



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 129, DE 2008
(Do Sr. Lincoln Portela)**

Acrescenta o art. 143-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, disciplinando a possibilidade de desapensação de proposições.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO NOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO N. 279/2006, 222/2010, 110/2015, 315/2006, 125/2008, 318/2018, 79/2007, 126/2008, 15/2011, 80/2011, 131/2012, 139/2016, 33/2015, 94/2019, 214/2017 E 117/2019, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO CITADOS EM EPÍGRAFE, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, §2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. EM CONSEQUÊNCIA: I) APENSEM-SE OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO N. 208/2009 (COM SEU APENSADO, O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 72/2011), 137/2012, 224/2013, 297/2017 E 65/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 129/2008. SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 129/2008 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIO (ART. 151, II, DO RICD) E AO EXAME

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/12/2022 para inclusão de apensados (6) e novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 208/09, 72/11, 137/12, 224/13, 297/17 e 65/19

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta o art. 143-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, disciplinando a possibilidade de dispensação de proposições.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 143-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 143-A. Quando duas ou mais proposições estiverem tramitando conjuntamente e houver dúvida quanto à existência de conexão ou identidade entre as matérias nelas tratadas, qualquer Deputado ou comissão pode apresentar requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara solicitando a respectiva dispensação.

§ 1º Ao requerimento de dispensação aplicam-se as mesmas regras e limitações previstas no inciso I e parágrafo único do art. 142.

§ 2º Deferida a dispensação de uma proposição que tramitava apensada ao processo de outra, o Presidente fará sua redistribuição às comissões como se se tratasse de proposição nova. “

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando visa disciplinar a possibilidade de desapensação de proposições, atualmente sem nenhuma regulação no texto do Regimento Interno.

Muito embora alguns requerimentos de desapensação hoje apresentados até sejam aceitos eventualmente - nos casos em que a Presidência reconhece ter-se equivocado na distribuição conjunta de certas proposições - o fato é que não há previsão formal sobre quem está legitimado a requerer, nem sobre a possibilidade de se recorrer ao Plenário em caso de indeferimento. Também não há norma dispendo sobre o destino das proposições que são desanexadas: seguirão o trâmite daquele ponto em que já se encontravam quando foi promovida a desapensação ou deverão ser redistribuídas como proposições novas?

O projeto em foco procura contemplar essas normas hoje ausentes do texto do Regimento. Confere o direito de questionar a tramitação conjunta a qualquer Deputado ou comissão, à semelhança do previsto para os requerimentos de apensação, cujas regras e limitações lhes são expressamente estendidas. Além disso, determina a redistribuição das matérias desapensadas, cuja tramitação, agora independente, deverá ser reiniciada do ponto zero, já que as comissões deverão se manifestar sobre cada uma delas também de forma independente e individualizada.

Acreditando que o presente projeto de resolução deverá suprir uma lacuna regimental relevante, contribuindo para o melhor andamento de nossos trabalhos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

** Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991.*

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

**CAPÍTULO III
DA APRECIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

**Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 208, DE 2009

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que diz respeito à tramitação conjunta ou por dependência de proposições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

Art. 1º. Este projeto de resolução, estabelece como critério de prevalência de tramitação, quando existirem proposições idênticas e correlatas, a proposição com mais abrangência da matéria tratada, sobre as demais.

Art. 2º. O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, terá por prevalência a proposição com matéria mais abrangente, sendo lícito promover sua tramitação conjunta e citando sempre as demais, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição, tem por finalidade estabelecer preferência dos projetos cuja matéria seja mais abrangente em detrimento de outros mais antigos e que tratam do mesmo tema.

O atual Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adota o sistema de ordem cronológica da proposição mais antiga em tramitação. Este critério, por vezes promove injustiças quanto à tramitação na Casa de proposições que tratam da mesma matéria. No decorrer de várias Legislaturas, observou-se que projetos de maior complexidade e detalhamento, e que em muito contribuíram para o aperfeiçoamento final de uma proposição, não tiveram a divulgação e os créditos merecidos pelo critério atual. A necessidade de se ter a frente proposição mais abrangente, quando as matérias forem idênticas e correlatas, em detrimento das outras, prestigia o Autor que mais se aprofundou no tema, fazendo Justiça a sua dedicação e intenção de aprofundar a matéria.

Diante do exposto, conto com o apoio necessário dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Sérgio Barradas Carneiro
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

REGIMENTO INTERNO **DA** **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. *(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)*

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 72, DE 2011
(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para inserir o princípio da eficiência no processo legislativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-208/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para inserir o princípio da eficiência no processo legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 139**

.....

Parágrafo único. A distribuição por dependência de que trata o inciso I deverá ser realizada em observância aos princípios da eficiência e da celeridade do processo legislativo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que, em caso de proposições análogas ou conexas, deverá o Presidente mandar distribuí-las por dependência, determinando a sua apensação, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

Ocorre que, todavia, tal procedimento tem, em inúmeras vezes, prejudicado o trâmite de proposições simples, mas de extrema relevância, gerando uma morosidade exacerbada e desarrazoada do processo legislativo, algo que, em última instância, incorre em descrédito e desestímulo para os parlamentares e para a sociedade em geral, envolvidos diretamente na cadência procedimental das propostas de lei.

Não é incomum observarmos projetos com providências simples e de fundamental importância para a sociedade serem apensados a outros, igualmente importantes, mas de grande e profunda complexidade, cuja tramitação, em virtude do apelo social, necessariamente se dará de forma mais vagarosa.

Para ilustrar esse justificativa, cito como exemplo projeto de lei de minha autoria (PL nº 724, de 2011) que altera regras referentes à destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas para os Fundos da Infância e da Adolescência (FIA) nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

A referida proposta, singela, mas de extrema relevância, visa possibilitar aos contribuintes a destinação das doações aos FIAs até a data da entrega da Declaração do Imposto de Renda, algo que ocorre, usualmente, entre os meses de março e abril e não mais, como é atualmente, até o último dia útil do ano. Isso prejudica a arrecadação de recursos desses fundos, uma vez que a maior parte dos contribuintes somente toma conhecimento do *quantum* que deverá ser pago a título de Imposto de Renda nas datas que compreendem o início e o fim da entrega da Declaração Anual.

No entanto, essa proposta foi, com base nas disposições regimentais, apensada, juntamente com outras dezenas de projetos de lei, ao PL nº 5.619/2009, cujo objetivo é dispor sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Essa matéria, por óbvio, muito mais ampla, prejudicará a providência sugerida pelo PL 724/2011, e, em última instância, os próprios Fundos da Infância e da Adolescência, uma vez que seu trâmite será moroso dada a relevância e o impacto social da proposição principal ao qual foi apensado.

Outro projeto de lei que sofre com a atual sistemática de distribuição é o PL 7.344, de 2010, que propõe isentar as pessoas portadoras de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

deficiência auditiva do IPI para a compra de veículo automotor. No entanto, a proposta, que assegura direitos e garantias constitucionais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a inclusão social, terá o seu tramite desarrazoadamente retardado, tendo em vista que foi determinada a sua apensação ao PL nº 7.699, de 2006, que institui o Estatuto do Portador de Deficiência, matéria extremamente ampla e de repercussão social profunda, que, por natureza, possui tramite mais moroso.

Assim, o presente projeto de resolução objetiva, basicamente, incorporar expressamente ao Regimento Interno da Casa o princípio da eficiência na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no *caput* do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, retomando a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei de suma importância para a sociedade e que apresentam mudanças singelas e menos complexas.

Sala das Sessões, em julho de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. [*\(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art.49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 137, DE 2012

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta ao art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o inciso III para limitar o número de proposições apensadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-129/2008.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº...../2012
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta ao artigo 142 do
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados o inciso III para limitar o
número de proposições apensadas.

Art. 1º. O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigor acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 142.
I.....
II.....
III – a tramitação conjunta mencionada neste artigo só poderá ser realizada com, no máximo, cinco proposições apensadas”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 142 em vigor, fala em duas ou mais proposições apensadas, o que permite o apensamento de dez, vinte, ou trinta proposições como, infelizmente, tem ocorrido. Ora, é praticamente impossível um relator analisar, reunir ou sintetizar

um enorme número de proposições através de um substitutivo, aliás, complexo e difícil de ser promovido.

O Projeto de Lei acima visa impedir que haja um fato negativo no tramite legislativo, limitando o número de proposições apensadas para facilitar a relatoria e a tramitação dos mesmos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

.....

.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 224, DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera o inciso I do art. 57, o art. 142 e revoga o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para disciplinar a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o inciso I do art. 57, o art. 142 e revoga o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para disciplinar a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata.

Art. 2º O inciso I do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

I – no caso de tramitação conjunta de proposições, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Deputado a Comissão de que seja membro e na qual esteja tramitando qualquer das proposições, observando-se que:

I – a decisão da Comissão favorável à tramitação conjunta será submetida ao exame do Presidente da Câmara, que deferirá a tramitação conjunta de proposições, no prazo de cinco sessões de sua publicação, se observado o disposto no parágrafo único;

II - da decisão da Comissão contrária à tramitação conjunta caberá recurso para o Presidente, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

III – considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

.....(NR)”

Art. 4º Revoga-se o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, ora apresentado, pretende alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o objetivo de conferir nova disciplina à tramitação conjunta de proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata.

Hoje, a tramitação conjunta de proposições pode ser decidida pelo Presidente da Câmara, de ofício, antes da distribuição das matérias para análise das Comissões da Casa. O Presidente faz a distribuição por dependência, determinando a apensação, se verificar que existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

A tramitação conjunta também pode ser decidida num segundo momento. Na dicção do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara. Do despacho do Presidente cabe recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação.

Sugerimos que a tramitação conjunta passe a ser decidida apenas pelas Comissões. Nesse passo, mediante requerimento de qualquer Deputado dirigido a Comissão de que seja membro e na qual esteja tramitando qualquer das proposições que se considera idêntica ou correlata a outra, a Comissão decidirá pela apensação ou não. Em caso favorável, a decisão será submetida ao exame do Presidente da Câmara, que deferirá a tramitação conjunta se observado o disposto no parágrafo único do art. 142. O citado parágrafo único permanece inalterado e trata do momento em que pode ser deferido requerimento dessa natureza. No caso de matéria sujeita a deliberação do Plenário da Casa, a tramitação conjunta só pode ser deferida antes de a matéria entrar na Ordem do Dia. Na hipótese de apreciação conclusiva das comissões, antes do pronunciamento da única ou da primeira comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Buscamos, com a alteração regimental ora proposta, permitir que a apensação de matérias venha a ocorrer por decisão dos colegiados técnicos

desta Casa, acabando com a distribuição conjunta de proposições, de ofício, pela Presidência.

Certa de que a presente iniciativa poderá contribuir para o aprimoramento das normas regimentais relativas aos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de resolução ora oferecido.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção IX
Da Admissibilidade e da Apreciação
das Matérias pelas Comissões**

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; [\(Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)](#)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art.49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 297, DE 2017

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera o parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para modificar o prazo final de tramitação conjunta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.

.....

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes do pronunciamento da decisão do mérito da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos a esta Casa, altera o parágrafo único do art. 142 da Norma Interna da Câmara dos Deputados, com o fim de restringir a possibilidade de tramitação conjunta de proposições até o pronunciamento da decisão do mérito da única ou da primeira comissão incumbida.

A norma regimental hoje em vigor distingue o termo final da apensação conforme a proposição seja de competência do Plenário ou sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Assim, permite que a tramitação conjunta de proposições que regulem matéria idêntica ou correlata possa se dar até a matéria entrar na Ordem do Dia, no caso de as proposições serem de competência do Plenário.

Isso tem causado inegáveis prejuízos ao processo legislativo e levado à desvalorização do trabalho técnico das comissões permanentes ou especiais da Casa. Afinal, ao texto discutido e votado pelas comissões especializadas são apensados novos projetos, muitas vezes sequer debatidos e analisados quanto aos aspectos de constitucionalidade e adequação financeira, conturbando o final da apreciação da matéria já em Plenário e facilitando a aprovação de normas inadequadas e equivocadas, sem mencionar o fato de que muitas vezes esse procedimento regimental é usado como manobra de protelação.

Nesse sentido, convencidos de que a alteração ora proposta contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo, valoriza o trabalho das comissões e evita a indesejável protelação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
[\(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 65, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Disciplina a precedência para apensação em projetos oriundos do Senado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 143 do Regimento Interno para disciplinar as regras de precedência na apensação de projetos advindos do Senado Federal.

Art. 2º A alínea 'a', do inciso II, do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.....

II -

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara, salvo as que já tenham parecer aprovado de Comissão ou que constem da Ordem do Dia
”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa a aplicar o princípio da reciprocidade entre as Casas Legislativas. Na Câmara dos Deputados as proposições advindas do Senado Federal possuem precedência na apensação em qualquer fase de tramitação. Já o art. 258 do Regimento Interno do Senado permite o deferimento da precedência somente se nenhuma Comissão tenha se manifestado ou a matéria constar da Ordem do Dia.

Nesse sentido apresentamos essa proposta e pedimos apoio aos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do
Senado Federal.

.....

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO X DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 258. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou que tenham parecer aprovado em comissão serão submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
